



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409714**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509527-57.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIOGENES TELES MILCENT PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO:** 021248  
**APELAÇÃO:** 1509527-57.2024.8.26.0228 **APELANTE:** DI  
**OGENES TELES MILCENT PEREIRA** **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**COMARCA:** SÃO PAULO — 19ª VARA CRIMINAL (CENTRAL)  
**MM. Juiz Sentenciante:** Dr. Antonio Carlos de Campos Machado Junior

**APELAÇÃO DEFENSIVA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** O prazo para interposição de recurso de apelação criminal, previsto de forma expressa na lei penal adjetiva — o que afasta incidência de regras do processo civil — é de cinco dias (CPP, art. 593, caput) e, consoante a sistemática processual penal em vigor, conta-se de forma contínua (CPP, art. 798, caput). Com a disponibilização da respeitável sentença condenatória no DJe em 12/12/2024, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 3º), ou seja, em 13/12/2024; excluído o termo inicial (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 4º), o prazo recursal iniciou-se em 16/12/2024 (segunda-feira) e findou-se em 21/01/2025 (primeiro dia útil após o recesso forense e a suspensão de prazos processuais prevista no art. 116, § 2º, do RITJSP). A manifestação de vontade do desejo de recorrer só foi protocolizada em 06/03/2025, fora, portanto, do prazo legal, o que impede seu conhecimento, por falta de pressuposto recursal objetivo. Réu que se encontrava solto, sem que, portanto, fosse necessária a sua intimação pessoal ou por edital.  
**Apelo defensivo não conhecido.**

A respeitável sentença de fls. 169/170, tornada pública em 9 de dezembro de 2024 (fl. 173), julgou procedente a pretensão acusatória para condenar o réu **DIÓGENES TELES MILCENT PEREIRA** à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa mínimos, por incursão no

artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Inconformado, apela a acusado.

Busca, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para a figura do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 221/223).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 229/234).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo seu desprovimento (fls. 244/ 246).

**É o relatório.**

***Prima facie***, consigno que a apelação defensiva não comporta conhecimento, dada sua intempestividade.

Com efeito, o prazo para interposição do recurso de apelação é de cinco dias (CPP, art. 593, *caput*), cuja contagem, nos termos da legislação processual penal em vigor, opera-se de forma contínua (CPP, art. 798, *caput*).

No caso dos autos, com a disponibilização da respeitável sentença condenatória no DJE em 12/12/2024 (fl. 187), considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (Lei

nº 11.419/06, art. 4º, § 3º), ou seja, 13/12/2024; excluído o termo inicial (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 4º), o prazo recursal iniciou-se em 16.12.2024 (segunda-feira) e **findou-se em 21.01.2025** (primeiro dia útil após o recesso forense e a suspensão de prazos processuais prevista no RITJSP, art. 116, § 2º). Contudo, a manifestação de vontade do desejo de recorrer foi protocolizada somente em **06.03.2025** (data do protocolo: fl. 211), fora, portanto, do prazo legal, o que impede seu conhecimento, por falta de pressuposto recursal objetivo.

Neste ponto, observo que, em razão da previsão expressa de norma referente ao prazo recursal no processo penal, não há que se cogitar em incidência de normas de processo civil, que só se aplicam ao procedimento penal supletivamente, na falta de previsão expressa na lei de ritos penais. O artigo 3º do Código de Processo Penal aponta para a aplicação da norma processual civil apenas em situação de lacuna da norma processual penal, o que não é o caso em apreço, em face do que dispõe *expressamente* o artigo 798, *caput*, do Código de Processo Penal, que dá conta da fluência contínua e peremptória dos prazos recursais.

**Assim, a despeito do que dispõe o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina a contagem do prazo recursal em dias úteis, o caso concreto trata de apelação em processo criminal, no qual as regras do processo civil somente se aplicam subsidiariamente, onde houver lacuna. No conflito entre regras formalmente expressas em lei, há de ser aplicado o critério da especialidade.** Destarte, não há que se cogitar em prazo do processo civil, tampouco em fluência de prazo apenas em dias

úteis, de previsão exclusiva do processo civil.

Por fim, consigno que a intimação pessoal ou por edital do recorrente acerca da sentença condenatória era desnecessária, já que se trata de réu solto por este processo (fl. 170), que, inclusive, constituiu defesa (fl. 91), de sorte que não se aplica a regra da dupla intimação (CPP, art. 392, II).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, ‘em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado’ (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).” (STJ, AgRg nos EDcl no RHC nº 191.783/MT, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. em 12/03/2024, DJe de 15/03/2024);*

*“(...) a teor do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, a intimação pessoal, do acusado, para ciência da sentença condenatória é providência indispensável em caso de réu preso. Encontrando-se solto, desnecessária a intimação pessoal, sendo suficiente a intimação do representante processual.” (STJ, AgRg no HC*

nº 861.609/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro,  
Sexta Turma, j. em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024);

*“(…) 1. Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal. 2. Hipótese em que se trata de réu revel, mas com advogado constituído por ele nos autos, a denotar a ciência inequívoca da acusação e a desnecessidade de intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória.” (AgRg no HC nº 938.870/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 30/09/2024, DJe de 03/10/2024).*

Restou evidenciada, então, a falta de requisito objetivo de admissibilidade do recurso (tempestividade), o que enseja o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DEFENSIVO**, porquanto intempestivo.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

Relatora